

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE MORENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 593, DE 18 DE DEZEMBRO 2019.**

Institui o Programa de enfrentamento ao desemprego e qualificação para o trabalho – QUALIFICA MORENO, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Moreno, o Programa de enfrentamento ao desemprego e qualificação para o trabalho – QUALIFICA MORENO, que consistirá num conjunto de ações integrativas envolvendo todas as secretarias municipais, sob o comando da Secretaria de Governo e coordenação executiva da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

**Art. 2º.** O programa instituído nesta Lei terá como objetivos principais:

I - a qualificação profissional básica das pessoas em condições de maior vulnerabilidade social, com a sua preparação para o ingresso no mercado de trabalho;

II - a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho local, através da sensibilização e do incentivo às empresas instaladas no município;

III - o desenvolvimento de ações de caráter comunitário, que envolvam a população e o mercado empresarial, fomentando a convivência harmoniosa e a solidariedade entre os munícipes;

IV - a integração e a transformação dos beneficiários em protagonistas sociais nos seus territórios;

V - a inserção dos beneficiários em programas de educação desenvolvidos pelo município, a exemplo Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI - o atendimento e acompanhamento das condições sanitárias e de saúde dos beneficiários e dos seus familiares;

VII - O atendimento aos beneficiários e seus familiares através de outras ações pertinentes, desenvolvidas pelo município, em especial nas áreas de assistência social, educação e saúde.

**Art. 3º.** Os beneficiários do programa instituído nesta Lei serão selecionados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, de acordo com os seguintes critérios:

I – ter idade a partir de 18 (dezoito) anos;

II – ter domicílio comprovadamente fixado no município de Moreno há pelo menos 01 (um) ano;

III – ser integrante de família atendida ou em condições de atendimento pela Política Municipal de Assistência Social, que detenha renda per capita inferior à metade do salário mínimo vigente;

IV – estar em situação de desemprego;

V – fazer opção por uma ou mais áreas de capacitação dentre as oferecidas pelo programa;

VI – apresentar comprometimento formal com os objetivos e obrigações instituídas pelo programa, inclusive quanto à carga horária e participação em atividades teóricas e práticas estabelecidas.

§ 1º Os interessados em participar do programa instituído nesta lei deverão inscrever-se junto à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos moldes do edital pertinente.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos deverá incentivar a participação dos elegíveis ao programa, inclusive, quando for possível, através de busca ativa, de acordo com os dados constantes nos seus cadastros.

§ 3º Desde que de maneira justificada, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos poderá adotar critérios de elegibilidade que atendam condições de gênero, idade, escolaridade, responsabilidade pelo sustento familiar e localidade de moradia, dentre outras pertinentes, de maneira a potencializar os resultados do programa, em determinado período.

§ 4º Será assegurada a participação prioritária do público-alvo da Política de Assistência Social, admitindo-se o ingresso dos demais quando já atendida a parcela mais vulnerável, ou quando tal inserção for justificadamente mais benéfica aos resultados do programa.

**Art. 4º.** O programa criado nesta lei será desenvolvido através de cursos e treinamentos de capacitação e qualificação prioritariamente para as profissões e ocupações de pedreiro, auxiliar de informática, vigilante, agente ambiental, merendeiro, cozinheiro, costureiro, serviços gerais, recepcionista, motorista, mecânico automobilístico, jardineiro, auxiliar de cozinha e reciclagem.

§ 1º Desde que haja justificada necessidade ou oportunidade no mercado de trabalho específico, as áreas de capacitação definidas neste artigo poderão ser ampliadas, mediante decreto.

§ 2º As profissões e ocupações para as quais serão desenvolvidos os cursos e treinamentos de capacitação em cada período serão definidas em edital a ser publicado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

**Art. 5º.** O período de cada processo de capacitação e qualificação a que se refere o artigo anterior será de no máximo 6 (seis) meses, de acordo com o edital a ser publicado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

§ 1º Durante o processo de capacitação e qualificação será observada a carga horária mínima de 20 (vinte) e máxima de 30 (trinta) horas semanais, dentre as atividades teóricas e práticas a serem desenvolvidas.

§ 2º A carga horária do período de capacitação e qualificação será definida no edital, podendo ser alterada dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, de acordo com a necessidade do programa, devidamente justificada, sendo observado o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária total para o desenvolvimento de atividades teóricas.

**Art. 6º.** A grade curricular do processo de qualificação e capacitação será definida no edital de seleção dos beneficiários, podendo constar no currículo, além dos assuntos técnicos propriamente ditos, outros temas ligados à cidadania, educação, saúde, cultura, conhecimentos gerais, linguagem e matemática, desde que pertinentes ao desenvolvimento dos participantes.

**Art. 7º.** O programa instituído por esta Lei será desenvolvido e executado diretamente pelo Município, através dos seus órgãos, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ou, indiretamente, por outras entidades de natureza pública, ou, ainda, por instituições privadas, observada a legislação em vigor, quanto à forma de contratação, parceria ou convênio.

§ 1º A contratação de empresa ou instituição necessária ao desenvolvimento do programa a que se refere esta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e na legislação correlata.

§ 2º Quando o programa for desenvolvido por organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, o regime jurídico do termo de fomento ou do termo ou acordo de cooperação obedecerá ao

disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive no que se refere à escolha da instituição parceira.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos será responsável pelo planejamento do programa instituído por esta Lei, bem como, quando for o caso de execução indireta, pelo processo de seleção, formalização do contrato ou termo pertinente e acompanhamento da evolução e desenvolvimento de todo o processo, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 8º.** Aos beneficiários do programa instituído nesta Lei será assegurado o pagamento de uma bolsa qualificação, no valor de até meio salário mínimo vigente.

§ 1º O valor da bolsa qualificação, limitado ao máximo indicado no *caput*, dependerá das condições financeiras do município e será estabelecido, mediante portaria do Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, quando da abertura do edital de seleção do programa.

§ 2º O quantitativo de bolsas qualificação ofertadas por período do programa inicialmente ficará limitado ao máximo de 150 (cento e cinquenta), se as condições financeiras do município forem viáveis e desde que haja efetiva e justificada necessidade, indicada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o quantitativo de bolsas qualificação poderá ser aumentado até o dobro, mediante Decreto do Prefeito.

**Art. 9º.** O pagamento da bolsa qualificação criada nesta Lei poderá ser realizado diretamente pela Municipalidade ou pela instituição parceira ou contratada, observado o edital e o termo ou contrato pertinente.

**Art. 10.** A concessão e o pagamento da bolsa qualificação de que trata esta Lei não implicará em qualquer vínculo empregatício, funcional ou profissional do beneficiário com o Município.

**Art. 11.** Os beneficiários do programa instituído nesta Lei e seus familiares serão acompanhados pelos profissionais das diversas áreas da Administração Municipal, em especial no que se refere à assistência social, educação e saúde.

**Art. 12.** Nas situações necessárias, definidas em edital de seleção, os beneficiários do programa instituído nesta Lei poderão ser protegidos por seguro contra acidente de trabalho.

**Art. 13.** Os beneficiários do programa instituído através da presente Lei serão inseridos, sempre que possível, em programas de assistência social, de saúde e de educação desenvolvidos ou acompanhados pelo Município, a exemplo do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e do Programa Bolsa Família.

**Art. 14.** O Município, por seus órgãos competentes, envidará esforços junto às empresas e instituições locais e regionais e priorizará a inserção do beneficiário que já tiver participado de processo de capacitação e qualificação, no programa de que trata esta Lei, no mercado de trabalho formal, podendo ainda fomentar o seu empreendedorismo individual ou associado, de acordo com as oportunidades de mercado identificadas.

Parágrafo único. O beneficiário que continuar em situação de vulnerabilidade, de acordo com os critérios da Política de Assistência Social, poderá participar de outro período de capacitação e qualificação, para profissão ou ocupação distinta da que foi capacitado, desde que os demais elegíveis ao programa também tenham sido atendidos, vedado o pagamento da bolsa qualificação em dois períodos consecutivos, observado o intervalo mínimo de 06 (seis) meses e o prazo máximo total de 1 (um) ano.

**Art. 15.** O Programa instituído nesta Lei terá duração inicial de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Decreto, em caso de justificada necessidade e viabilidade orçamentária e financeira.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 17.** O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moreno, 18 de dezembro de 2019.

***EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA***

Prefeito

**Publicado por:**

Pedro Rodolfo Ribeiro da Silva

**Código Identificador:**F0FE1A68

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/12/2019. Edição 2484

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>